



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37216.000780/2007-57
Recurso nº 246.171 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.762 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/12/2005

APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para os lançamentos de ofício, como é o caso do Auto de Infração, aplica-se, a regra contida no art. 173 do Código Tributário Nacional.

MULTA APLICADA

Os critérios estabelecidos pela MP 449/08, caso sejam mais benéficos ao contribuinte, se aplicam aos atos ainda não julgados definitivamente, em observância ao disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Em relação a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A, da Lei 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei 11.941/09.

Recurso Voluntário Provido em Parte

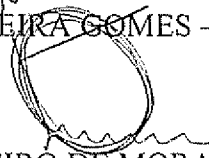
Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência com base no artigo 173, I do CTN; no mérito, por maioria de votos, vencida a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, em adequar a multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91. Apresentará voto vencedor o conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Redator designado



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente). Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente Dra. Flávia Marangoni, OAB/DF 9558-E.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/11/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 02), a empresa deixou de informar, em GFIP, os valores pagos referentes a Reclamatórias Trabalhistas, Cooperativas contratadas e a contribuintes individuais.

A autoridade autuante esclarece que os valores referentes à reclamatória trabalhista foram incluídos em GFIP durante a ação fiscal, o que configura circunstância atenuante da penalidade aplicada, motivo pelo qual a multa será atenuada em cinquenta por cento.

Informa, ainda, que consta Autos de Infração lavrados em ação fiscal anterior, ficando configurada a reincidência prevista no art. 290, V, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A recorrente impugnou o débito (fls. 100 a 115), e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 17.401.4/0085/2007 (fls. 139 a 145), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 175 a 184), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, insiste na decadência do direito de constituição dos créditos tributários relativos a infrações supostamente ocorridas entre 07/2000 e 08/2001.

No mérito, reitera que não é possível a aplicação de multa formal por infração continuada, calculada sobre o valor da contribuição que seria devida, entendendo que deveria ter sido aplicada uma penalidade única.

Por meio do despacho 17.401.4/0118/2007, a SRP ratificou os termos da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Preliminarmente, a recorrente alega decadência dos débitos levantados no período compreendido entre 07/2000 e 08/2001, defendendo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Verifica-se que a fiscalização lavrou o presente AI com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91,

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei



8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Cumpre ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Fazenda, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."



~

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

A recorrente pretende que seja aplicado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

O STJ pacificou o entendimento de que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Entretanto, o caso em tela se trata de Auto de Infração, ou seja, de lançamento de ofício, para o qual se aplica o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O Auto de Infração foi lavrado em 30/11/2006, e sua cientificação ao sujeito passivo se deu na mesma data.

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que não se operara a decadência do direito de constituição do crédito, pois, para as competências compreendidas entre 04/2001 a 12/2005, objeto do Auto de Infração, inicia-se a contagem do prazo em 01/01/2002, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do dispositivo legal transcrito acima.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.



No mérito, observa-se que a recorrente não nega que tenha cometido a infração apontada no Relatório Fiscal.

Ela apenas insurge-se contra a multa aplicada, ao argumento de que não é possível a aplicação de multa formal por infração continuada, calculada sobre o valor da contribuição que seria devida, entendendo que deveria ter sido aplicada uma penalidade única

No entanto, verifica-se que a autoridade autuante aplicou a multa em observância aos mandamentos legais que regiam a matéria, vigentes à época da lavratura do AI, uma vez que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais.

Todavia, não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos dos normativos vigentes à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08, que revogou o art. 32, § 6º, da Lei 8.212/91.

E, conforme disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”:

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(.)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

()

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos, caso sejam mais benéficos ao contribuinte, se aplicam ao AI em tela.

Dessa forma, caso se constate, no recálculo da multa com a observância do disposto no artigo 35 A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09, que o novo valor da penalidade aplicada é mais benéfico ao contribuinte, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, privando a empresa do benefício legal.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO, rejeitar** a preliminar de decadência e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que se aplique, caso seja mais benéfico para o contribuinte, o artigo 35 A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS



Voto Vencedor

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Redator designado –
voto vencedor somente no tocante aos valores referentes às reclamações trabalhistas

1. Peço **venia** à douta Conselheira relatora para divergir do seu voto, pois entendo que os valores referentes às reclamações trabalhistas no período de 01/4/2001 a 31/01/2006 não constituem fatos geradores de obrigação tributária acessória, logo, o contribuinte não pode ser autuado por deixar de informar mensalmente tais verbas trabalhistas a Seguridade Social, mediante Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

2. Nos exatos termos do relatório, a fiscalização lançou o débito conforme destacado a seguir:

“2. A empresa deixou de informar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e/ou guia de recolhimento rescisório do FGTS e informações à Previdência Social – GRFP, os seguintes valores pagos e recolhidos.

Referentes às reclamações trabalhistas (ANEXO I)

(...)

2.2. Os valores devidos à Previdência Social constantes do ANEXOS I, II, III foram recolhidos pela empresa

As informações constantes no ANEXO II, referentes às reclamações trabalhistas, foram incluídas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, antes do término da ação fiscal, constituindo circunstância atenuante da penalidade aplicada prevista no artigo 291, caput, do Regulamento Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e, diante disso, conforme estabelece o artigo 292, inciso V, do referido decreto a multa relativa a esse fato gerador será atenuada em cinquenta por cento (fl. 02)

3. Com efeito, nos termos do artigo 43, *caput*, da Lei nº 8.212/91 (com a alteração da Lei nº 8.620, de 5/1/93) restou definido expressamente que, nas ações trabalhistas, o juiz determinaria de imediato o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social. Eis os termos do dispositivo citado:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta



incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado "

4. Desta forma, mesmo antes da elevação do tema a nível constitucional, já se atribuía ao juízo trabalhista a competência para cobrar do empregador as contribuições previdenciárias incidentes aos valores pagos referentes às reclamações trabalhistas.

5. Tanto é verdade que a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa matéria foi inserida no texto constitucional reforçando a competência jurisdicional trabalhista em relação às contribuições sociais. Como regra, a competência para dizer o direito em relação aos tributos federais é da Justiça Federal, conforme art. 109 da Constituição Federal, entretanto, em relação cobrança das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, a competência é da Justiça do Trabalho.

6. Nesta linha, o teor do art. 114, §3º, contido na Emenda Constitucional n.º 20/1998:

"Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar"

()

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir "

7. De forma que, a rediscussão da contribuição previdenciária advinda do bojo de ações que tramitam ou tramitaram naquela justiça especializada não poderá mais ser feita no âmbito do procedimento fiscalizatório. Esse foi o entendimento firmado no julgamento do Recurso n.º 241.346, da Relatoria do Conselheiro Marco André Ramos Viera:

"Considerando que a Justiça do Trabalho possui competência constitucional para execução de ofício das sentenças que proferir (art. 114 da Constituição Federal), da mesma forma que a decisão que reconhecer a não incidência de contribuições não poderá ser rediscutida pela Previdência Social, a decisão que reconhecer a incidência também não poderá ser rediscutida fora do Poder Judiciário. Por uma questão lógica, quem é competente para executar é também competente para declarar tal direito. "

8. Também foi esse o meu entendimento ao apreciar o Recurso n.º 241.206, de minha relatoria, que restou ementado nos seguintes termos:

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS PRO LABORE. VALORES OBTIDOS EM DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. LANÇAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

Não se exige a habilitação profissional de contador para que o auditor fiscal possa verificar a escrita fiscal da pessoa jurídica e proceder ao lançamento de eventuais créditos tributários.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Compete exclusivamente à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC ”

9. Nesta linha de raciocínio é que a Jurisprudência emanada deste Colegiado, observando inclusive o princípio da isonomia, tem sido no sentido de negar o direito, tanto ao contribuinte de obter a restituição de valores cobrados indevidamente na Justiça Trabalhista, quanto ao próprio fisco de poder cobrar tais valores no âmbito administrativo.

10. A propósito, cito os seguintes acórdãos:

“RESTITUIÇÃO. PARCELA A CARGO DO SEGURADO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA

A sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho faz coisa julgada material, conforme previsto no art. 269 do Código de Processo Civil. Eventual rediscussão das contribuições previdenciárias descontadas do segurado somente é possível mediante ação rescisória, restando afastada a via administrativa ”
(Recurso nº 144 672, Relator: Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes)

“A EC nº 20/98, a partir da sua vigência, transferiu para a Justiça do Trabalho promover de ofício a execução das contribuições sociais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ”
(Acórdão 182/2006; Relatora: Conselheira Maria das Graças Ferreira Silva)

“RESTITUIÇÃO. PARCELA A CARGO DO SEGURADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os acordos homologados pela Justiça do Trabalho fazem coisa julgada material, conforme previsto no art. 269, inciso III do CPC. Uma vez transitando em julgado, a rediscussão da matéria somente é possível mediante ação rescisória. ”
(Recurso nº 141 348, Relator: Conselheiro Marco André Ramos Vieira)

11. Destaca-se, ainda, a decisão proferida em sede de recurso de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2005 - SÚMULA Nº 368 DESTA CORTE. A nova redação conferida ao art. 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2005, no seu inciso VIII, conservou a competência da Justiça do Trabalho, anteriormente prevista no § 3º, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Já a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou, ainda, sentença declaratória

do vínculo de emprego, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, esclarece que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando na decisão não é reconhecido o vínculo de emprego, mas declarada a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido "

(Recurso nº ROPS-1898/2003-016-06 00; Magistrado Responsável Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Sentença RR-1898/2003-016-06-00.7, Autor: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Demandado: Adina Nila Varela Valença / New Stetic Dental Ltda)

12. Desta forma, tendo sido o crédito lançado com base em ações trabalhistas relativas às competências 04/2001 a 1/2006, portanto posteriores à vigência da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, no meu sentir, ocorre a impossibilidade de o auditor fiscal impor o dever ao contribuinte de obrigação acessória sem que haja fato gerador definido conforme previsão legal vigente.

13. Sendo assim, voto pela exclusão dos valores referentes às reclamações trabalhistas no período de 01/04/2001 a 31/1/2006.

MULTA

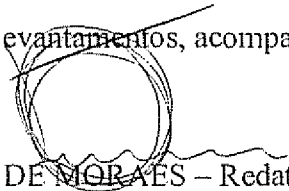
14. Quanto à aplicação da multa, também divirjo da Conselheira Relatora por entender que em relação aos valores pagos pela empresa recorrente e não declarados em GFIP a Cooperativas contratadas e a contribuintes individuais devam ser retificados, conforme o novo regramento do citado artigo 32-A, eis que mais benéfico para o contribuinte.

CONCLUSÃO

15. Ante ao exposto, dou provimento parcial para:

- a) retirar do auto de infração os valores relativos à rubrica reclamação trabalhista;
- b) aplicar o disposto no artigo 32-A, da lei 8.212/91 para determinar a retificação dos valores remanescentes, caso seja mais benéfico para o contribuinte.

16. Quanto aos demais levantamentos, acompanho a Conselheira Relatora.


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Redator designado